



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece o direito ao isolamento e à proteção efetiva no transporte aeronáutico das pessoas definidas como grupo de risco, em voos regulares comerciais com origem ou destino em locais com surto, epidemia, pandemia ou endemia, cuja transmissão se efetive pelo contato ou aproximação entre humanos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2321/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito ao isolamento e à proteção efetiva no transporte aeronáutico das pessoas definidas como grupo de risco, em voos regulares comerciais com origem ou destino em locais com surto, epidemia, pandemia ou endemia, cuja transmissão se efetive pelo contato ou aproximação entre humanos.

Art. 2º Em casos de voos regulares comerciais com origem ou destino em locais com surto, epidemia, pandemia ou endemia, cuja transmissão se efetive pelo contato ou aproximação entre humanos, fica garantido às pessoas definidas como grupo de risco o direito ao isolamento e à proteção efetiva no transporte aeronáutico, nos termos das recomendações e determinações dos órgãos oficiais de saúde, e na falta dessas, das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§1º Ato conjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) definirá os procedimentos de isolamento efetivo de que trata o caput, que deverão considerar as medidas necessárias desde a circulação nos terminais aeroportuários, embarque e desembarque e isolamento efetivo dentro da aeronave, dentre outras medidas sanitárias pertinentes.

§2º O ato a que se refere o §1º deste artigo deverá ser editado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após declarada o surto, epidemia, pandemia ou endemia.

Art. 3º Excepcionalmente em relação à calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o ato a que se refere o §1º do art. 2º será editado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir que, em voos com origem ou destino em locais com surto, epidemia, pandemia ou endemia, cuja transmissão se efetive pelo contato ou aproximação entre humanos, seja garantido às pessoas pertencentes aos grupos de risco o direito ao isolamento e à proteção efetiva no transporte aeronáutico.

Nesse sentido, defendemos que os órgãos reguladores ANVISA e ANAC definam quais serão os procedimentos de isolamento efetivo necessários à

manutenção da saúde desse público. Ademais, tais medidas deverão considerar as providências necessárias desde a circulação nos terminais aeroportuários, embarque e desembarque e isolamento efetivo dentro da aeronave, dentre outras medidas sanitárias pertinentes.

Assim como a atual emergência sanitária que o mundo está enfrentando, outras epidemias, como a H1N1 por exemplo, exigiram distanciamento social e maiores cuidados com aqueles considerados como pertencentes a grupos de risco relacionados a essas enfermidades.

A aeronaves são, portanto, locais perigosos a esses públicos, uma vez que não permitem o distanciamento preciso para que sua saúde seja preservada, obrigando-os a abrir mão de eventuais deslocamentos aéreos que se façam necessários.

De acordo com a OMS, aqueles que se sentam na mesma fileira e até duas à frente ou duas atrás de quem está contaminado são o que correm perigo de transmissão. Ou seja, caso os grupos de risco tenham direito ao isolamento e à proteção efetiva no transporte aeronáutico, reduz-se drasticamente a chance de contaminação.

Acreditamos que a atual crise epidêmica tem nos fornecido diversos ensinamentos em relação à saúde pública, cuidados pessoais e zelo pelos mais vulneráveis. Não mais podemos nos eximir do fato de que essas emergências se tornarão cada vez mais frequente, sendo necessário tomarmos as medidas necessárias para a proteção de todos.

Assim sendo, argumentamos que as empresas aéreas não podem se eximir de fazer sua parte, principalmente porque transportam pessoas de todo o mundo e podem ser sérios vetores de transmissão de doenças.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**